DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11314/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1208/2014
PROTOCOLO	: 1480393
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA/MS
RESPONSÁVEL	: EDUARDO SANTOS RODRIGUES
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 285/2014
EMPRESA CONTRATADA	: HELENA APARECIDA GUERREIROS DIAS - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 127/2013 - DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 3/2014.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.
VALOR INICIAL	: R$ 35.888,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS IRREGULARES. REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO. PUBLICAÇÃO DO EXTRATO FORA DO PRAZO NA IMPRENSA OFICIAL. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor contratual (2ª fase) e da execução financeira da Nota de Empenho n. 285/2014 (3ª fase), celebrada entre o Município de Ponta Porã/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Helena Aparecida Guerreiros Dias - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Eduardo Santos Rodrigues, secretário municipal à época.

O objeto é a aquisição de gêneros alimentícios, no valor global de R$ 35.888,00 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e oito reais).

Foi emitida a Deliberação AC02 n. 972/2017, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 127/2013 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2014 (processo TC/MS n. 1228/2014).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 15502/2018, entendendo pela regularidade da formalização e pela irregularidade da execução financeira da nota de empenho, em razão da publicação do extrato fora do prazo na imprensa oficial.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 13402/2018, opinando pela irregularidade da

formalização e da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, pela infringência ao art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

DA DECISÃO

Ressalto que a cópia do extrato do instrumento hábil (nota de empenho) foi publicada fora do prazo na imprensa oficial do Município, infringindo os comandos do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Embora a prestação de contas da execução financeira encaminhada esteja em consonância com os valores apurados, houve a realização de despesa sem prévio empenho, uma vez que a data do primeiro pagamento ocorreu em 24/3/2014 (Ordens de Pagamentos n. 378; 379; 381; 382 e 383) e a Nota de Empenho n. 285/2014 foi celebrada no dia 2/4/2014, ou seja, posteriormente, infringindo os comandos da Lei n. 4.320/64.

- Valor Inicial da Contratação: R$ 35.888,00;
- Valor Total Empenhado: R$ 34.669,98;
- Notas Fiscais: R$ 34.669,98;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 34.669,98.

Os demais documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta colenda Corte de Contas, atendendo ao prazo de 15 (quinze) dias úteis de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da 4ª ICE e, integralmente, o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 285/2014 (2ª fase), celebrada entre o Município de Ponta Porã/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Helena Aparecida Guerreiros Dias - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Eduardo Santos Rodrigues, secretário municipal à época, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **irregularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 285/2014 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Eduardo Santos Rodrigues, secretário municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 729.620.388-91, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, divididas

da seguinte forma:

a) **50 (cinquenta) UFERMS** em razão da realização de despesa sem prévio empenho, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64;

b) **30 (trinta) UFERMS,** com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da publicação fora do prazo do extrato da nota de empenho na imprensa oficial do Município, infringindo os comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas impostas no **item 3** junto ao FUNTC, comprovando-o nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70 § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs